

Se declarava na Sobred' Escuta passada
no Rio de Janeiro em consequencia de hum
Arroz vis o suple pago do Saldo de Cpa
p^o de Foyta Reformado, e do Ordenado
a resoa de 2000\$000⁰⁰ por anno como
fente Substancia da Academia de Mat.
porém que no Arroz das Cortes de 31 de
Outbro Antigo se se determina q. os off
ficiaes q. vierem por ordem do Govern
receber os Saldos das suas Patentes, se
p^o a tarifa de Portugal, e no Art^o 3^o
que nenhum off^o ou Empregado rece
ba addecionais nem pelo Erario do
Rio nem pelo de Portugal, que em
consequencia se abriu assento do suple
so em q^o os Saldo, e que posto que
no Artigo 4 se declara q. nenhum
Empreg^o tenha direito a vencimento
algun que nao esteja designado
em Lei, o Artigo 3^o he hua determi
nacao absoluta q. comprehende to
dos os vencimentos addecionais do
Saldo, e que portanto the nao corre

compete aos vencimentos dos addecciona-
 mentos q. se devem exceptuar.
 A Junta diz q. não obstante acharse absep-
 tado com direito ao vencimento de Lente
 Jubilado na conformidade do Artigo de Avin-
 do das Cortes, por ser o vencimento designa-
 do em Lei, se lhe não abonara esse ven-
 cimento por se declarar no Artigo 2.^o q. os
 pffs. q. vierão por ordem do Governador ven-
 cessem os Soldos das suas Patentes, e no
 3.^o q. nenhuma offa. recebesse addecciona-
 es nem pelo Erario do Rio nem pelo de
 Portugal, avista do q. a Junta entendeu
 em Lente se o vencimento de Lente Jubilado
 se comprehendia no Art. 3.^o q. esculpe os
 addeccionais

Para a Comissão de Mar q. se deve a-
 bonar ao sup. e Ordenado de Lente Jubila-
 do da Academia da Mar, por que o
 Artigo 4.^o da Ordem das Cortes de 30 de Outubro
 do anno passado expressamente diz q. nenhuma
 Emprego terá direito a vencimento algum
 q. o seu emprego ou lugar não esteja
 designado em Lei, o Emprego do sup.
 taí designado em Lei logo tem direito
 a elle, não podendo por essa motivo

3
255

ser comprehendido no Art 3º que determinei
na q. reatorem Empregado recebe a Decisõ
mais nem pelo Erario do Rio nem pelo
de Portugal.

Sala das Cortes 24 de Maio 1822.

Manoel de Vasconcelos de Mello

Francisco Vilela Barbosa

Francisco Simões Marquês

João Ferreira Borges



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Cópia.

3.
CX 55

Em 1. de 14 de Mar. M. e Ex. S. = Tenho a honra de transmitir
to del 1822.

o Com. de Marinha.

o Sr. para ser perante ao Soberano Congresso
alorsubta da Junta da Fazenda da Marinha,
propunho a duvida, que a V. Magestade para a-
bonar ao Lente Jubilado Joac Martiniano d'
Oliveira aquantia, que elle como tal recibia
na Corte do Rio de Janeiro; assim de que o mes-
mo Soberano Congresso decida em a tabedo-
ria, que costuma.

D. G. a Sr. Palacio de Exclard em 13
de Março de 1822 = M. e Ex. S. Joac Pa-

pitista Felgueiras = Ignacio da Costa Guin =
tella.



Senhor 3
CX55



Ordenou Sua Magestade em Portaria datada de vinte e quatro de Novembro do anno proximo passado, que esta Junta da Fazenda da Marinha Consultasse o que parecer, sobre o requerimento de Sr. Martiniano de Oliveira e Souza, Lente jubilado da Academia dos Guardas Marinhas.

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA
ARQUIVO HISTORICO

Expoz o Supplicante, que vizian-
do das Cortes Gerais, Extraordinarias, e
Constituintes da Nação^{op} Portugueza Or-
dem para serem pagos todos os Officias
que por Ordem expressa do Governo vierão
do Rio de Janeiro, de seus Soldos, excluindo-
do se os vencimentos additionaes que
percebessem na Repartição da Junta
da Fazenda da Marinha, somente
lhes querem abonar o Soldo da Patente
de Capitão de Fragata, excluindo-lhes
o pagamento de quatro centos mil
reis annuaes, que percebe pela sua
jubilacão, reputando-se vencimento

adddicional, quando de sua natureza
hi' premio de Servico, e Decretado por
Ley, até hoje executada. Por isto ro-
ga a Nossa Magestade Magestade, por bem
Mandar, que tal vincumento se lhe
continue a pagar como premio, e não
como vincumento adicional, como
opertendem' reputar.

Ordenou esta Junta, que o Deputado
Contador Geral informasse sobre o dito
requerimento; assim o praticou dizendo
o Supplicante tendo apresentado
nesta Real Junta a sua Guia, passada
na Contadoria da Marinha do Rio
de Janeiro, foi remettida a esta Con-
tadoria para se proceder' ao seu e'liber-
tamento, na conformidade do que se
Determina no Arto das Cortes Ge-
raes e Extraordinarias da Nacao
Portuguesa, de trinta de Outubro
de mil oito e centos vinte e hum.

Na dita Guia, extractada em
virtude de hum Arto passado no
Rio de Janeiro na data de vinte
e tres de Abril de mil oito centos
vinte e hum, se declarava o Sr. pagor
como Capitão de Fragata reforma-
do, do seu Soldo de trinta e do uel m

reis por mez, com o respectivo desconto pra-
za o Monte Pio, até fim de Março,
de mil oito centos vinte e hum), e do
Ordenado arcação de quatro centos
mil reis por Anno, como Lente de
Mathematica da Academia Real
da Marinha em que foi subilado por
Carta Patente, de vinte e tres de Ou-
tubro de mil oito centos e dezesseis, a
tê fim do referido mez de Março,
de mil oito centos vinte e hum.

No sobredito Atto das Cortes,
de trinta de Outubro de mil oito centos
vinte e hum, Artigo segundo se deter-
mina, que a aquellas Officiaes que
mereão por Ordem do Governo, venção
de Soldos das suas Patentes segundo
a tarifa de Portugal; e no Artigo ter-
ceiro, que nenhum Official Militar,
ou Empregado tenha adicionais, nem
pelo Erario do Rio de Janeiro, nem
pelo de Portugal.

Nesta conformidade se procedio
ao Atendimento do Supplicante,
quanto ao seu vencimento de soldo,
mas não quanto ao Ordenado addi-
cional que trazia na sua Guia; e
posto que no Artigo quarto se declara
que

nenhum Empregado tenha direito a
vencimento algum, quando o seu Em-
prego, ou Lugar não esteja designado
em Ley; o Artigo terceiro he Summa
Determinação absoluta, que compre-
hende todos os vencimentos addi-
cionaes ao vencimento de Soldo; e
por tanto não me compete o conhecer
dos addicionamentos que se devem
exceptuar. A vista do expellido,
eda allegação que faz o Supplican-
te no seu requerimento, Vossa Ma-
gestade se dignará de lhe defferer
como for justo.

E dando-se de tudo vista ao
Deputado Procurador Fiscal, respon-
deo. Conforme me com o parecer
da Contadoria, por que entro na
mesma duvida.

Parece á Junta: Que não obs-
tante achar se o Supplicante com di-
reito ao seu vencimento de Lente
jubilado na conformidade do Artigo
quarto do Livro das Cortes Gerais
e Extraordinarias da Nuaa Portu-
guez, de trinta de Outubro de mil
de mil oito centos vinte e hum, por

por o dito vencimento, ou ordenado designa-
do em Ley, com tudo se lhe não abonou
este vencimento, por se declarar no
artigo segundo do mesmo Decreto, que
os Officiaes que vierão por ordem do
Governo, vencesem o soldo das suas
Patentes; e no terceiro, que nenhum
Official Militar, ou Empregado rece-
besse additionaes, nem pelo Crario
do Rio de Janeiro, nem pelo de Por-
tugal; a vista do que esta Junta en-
tra em duvida, se o vencimento de
Lente Jubilado se comprehende no
artigo terceiro do dito Decreto, que
inclue os additionaes. Libras em
vista, a favor de Francisco de mat. outo. em
to e vista a dor.

Antonio Felix da Pinna

Carlos May

Joze Antonio Pereira e Sobr

Em 21 de Fevereiro de 1892

N.º 26

Da Junta da Fazenda da Marinha

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ARQUIVO HISTÓRICO DO PARLAMENTO

Sobre portador Sr.º Martiniano de Oliveira Souza,
Lente jubilado da Academia dos Guardas Marinhas, se
lhe continuem os 400\$000 reis annuaes que recebe por
premio da sua jubilação

P.º
Reg.